



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N° 200 /2008

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 17/01/2008

PROCESSO DE RECURSO N° 1/002708/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200505770

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA SANTA ROSA DE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO – SUJEIÇÃO PASSIVA ILEGÍTIMA - EXTINÇÃO PROCESSUAL. O art. 16, inciso III, da Lei nº 12.670/96, prevê o destinatário no rol dos responsáveis pelo pagamento do imposto em relação à mercadoria ou bem desacompanhados de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito. No presente caso, restou claro que, no momento da abordagem realizada pela fiscalização, não era a empresa atuada quem realizava o transporte nem detinha a posse das mercadorias. Configurado o erro na eleição do sujeito passivo. Recurso Voluntário conhecido e provido, para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância e, declarar, em grau de preliminar a **EXTINÇÃO PROCESSUAL** com esteio no art. 54, da Lei nº 12.732/97. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o representante da douta PGE, alterado oralmente em Sessão.

RELATÓRIO

Relata a autoridade fazendária, na sua inicial, que a autuada transportava mercadoria acobertada por documento fiscal sem selo fiscal de trânsito.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 153, 155, 157 e 159, todos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Compõem o presente processo: Informações Complementares, Cópia da Nota Fiscal nº 1283, Consulta Pública ao Cadastro SINTEGRA, Consulta ao Sistema de Controle de Mercadorias de Trânsito, Cópias da Carteira de Habilitação e Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, Aviso de Recebimento do Auto de Infração, Termo de Revelia e Pedido de Dilação de Prazo para apresentação de Defesa. Todos os documentos mencionados estão acostados às fls. 03/12.

Impugnação às fls. 17/18 alega que a autuada ainda não tinha passado por Posto Fiscal de Fronteira para selar o documento fiscal, e que é livre para transitar, podendo escolher o caminho que desejar para chegar ao destino.

A decisão monocrática que dormita às fls. 23/26 entendeu pela Procedência do Auto de Infração.

Transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de Recurso Voluntário, fora lavrado, às fls. 30, a Certidão de Trânsito em Julgado e Despacho para a Dívida Ativa.

O sujeito passivo, intempestivamente, interpôs Recurso Voluntário, às fls. 32/33, primeiramente solicitando receber o presente como se no prazo legal fosse, pois o advogado estava doente conforme provam atestados médicos colacionados aos autos. Em seguida ratifica os argumentos expostos na Defesa e, de forma preliminar, argüi a extinção do processo por ilegitimidade passiva da parte.

Em despacho, às fls. 33, a Exa. Presidente do CONAT deferiu recebimento do Recurso Voluntário, como se estivesse dentro do prazo, considerando o princípio constitucional da ampla defesa e a situação exposta pelo advogado.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 180/2007, apresentou o seu entendimento, que repousa às fls. 43/44, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para que a decisão de 1ª Instância seja confirmada, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 45.

Eis o Relatório.

VOTO DA RELATORA

O presente lançamento tem como objeto à acusação de transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal sem selo fiscal de trânsito, sendo atribuída multa no valor de R\$ 9.258.40 (nove mil duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos).

De certo, a legislação tributária estadual determina no art. 157, *caput*, do Decreto nº 24.569/97 a obrigatoriedade de aplicação do Selo de Trânsito para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Inicialmente, ao analisar o auto em comento, verifica-se a existência de questão prejudicial à análise de mérito, a qual diz respeito à eleição incorreta do sujeito passivo da obrigação tributária.

Com efeito, a eleição do sujeito passivo se deu na forma do artigo 16, inciso III, da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

III - o remetente, o destinatário, o depositário ou qualquer possuidor ou detentor de mercadoria ou bem desacompanhados de documento fiscal, ou acompanhado de documento fiscal inidôneo ou sem o selo fiscal de trânsito;

Todavia, no presente caso, há de observa-se, que apesar de na Legislação Estadual constar o destinatário no rol dos responsáveis pelo pagamento do imposto, infere-se dos autos, que no momento da abordagem realizada pela fiscalização, não era a empresa autuada quem realizava o transporte nem detinha a posse das mercadorias.

Desta forma, resta claro que o agente fiscal incorrera em erro ao eleger a destinatária das mercadorias (Distribuidora Santa Rosa de Alimentos Ltda.) para figurar no pólo passivo da obrigação tributária, ao invés do transportador, detentor ou possuidor da mercadoria, pois esta não concorreu, em momento algum, para a prática da referida infração.

Nesse contexto, faz-se mister salientar, que na mesma ação fiscal que culminou com o presente processo, fora lavrado outro auto de infração, pelo mesmo motivo, diferenciando tão somente o número da nota fiscal. Trata-se do auto de infração nº 2005.05771, que fora julgado por esta Segunda Câmara extinto por ilegitimidade do sujeito passivo, decisão consolidada através da Resolução nº 263/2006 (fls. 36/39).

Desta feita, sob o limiar da legislação processual vigente, art. 54, da Lei nº 12.732/97, há que se declarar a extinção do processo por ilegitimidade da parte, por entender que houve erro na eleição do sujeito passivo.

Eis a dicção do dispositivo acima indicado, *in verbis*:

Art. 54. *Extingue-se o processo:*

I – Sem julgamento do mérito:

b) quando não ocorrer à possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual. (grifo nosso)

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória monocrática, para o fim de declarar a extinção processual por ilegitimidade do sujeito passivo.

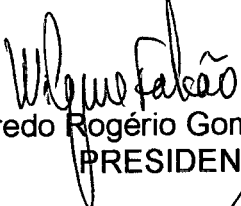
É O VOTO.

DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **DISTRIBUIDORA SANTA ROSA DE ALIMENTOS LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, já tendo conhecido do Recurso Voluntário, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, para o fim de declarar a **EXTINÇÃO PROCESSUAL**, por ilegitimidade do sujeito passivo, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do Parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em Sessão. Ausente, embora, devidamente notificado para sustentação oral do Recurso, o representante legal da Recorrente, Dr. José Alexandre Goiana de Andrade.


SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de junho de 2008.


pp Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


p) José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

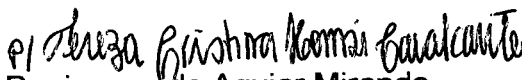

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

Sandra Maria Tavares M. de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


p) Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Júnior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO